



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

LEI Nº 443, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.

EMENTA: Dispõe Sobre o Estatuto do Ma
gistério Público do Município
do Parnamirim-PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Estatuto e Objetivo

Art. 1º - A presente lei, denominada Estatuto do Ma
gistério Público do Município de Parnamirim, estrutura, organiza, estabelece me
canismo de ingresso, jornada de trabalho, Direitos e deveres e vanta -
gens, capacitação profissional e aposentadoria do professor vinculado
ao serviço Público Municipal.

Art. 2º - O exercício do Magistério Público tem como espaço
comum de intervenção o campo educacional, devendo convergir para a
construção de uma escola que atenda aos interesses da Comunidade.

Parágrafo Único - Docência compreende-se o conjunto de ativi-
dades realizadas com a classe, por professores e regentes efetivos ou
contratados.

CAPÍTULO II

Conceitos Fundamentais

Art. 3º - Professor é o portador de habilitação de nível mé -
dio ou superior em qualquer área de educação e que exerce cargo respec
tivo no serviço Público Municipal.

§ 1º - para o exercício de Magistério Público do pré-esco-
lar até a 4ª série do 1º grau, exigir-se-á habilitação em magistério
a nível de 2º grau:



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

§ 2º - para o exercício do Magistério Público de 5ª a 8ª série do 1º grau e no 2º grau, exigir-se-á licenciatura em qualquer área de educação.

TÍTULO II

Estrutura Funcional

Art. 4º - O Magistério Público é exercido por cargo público único denominado de professor.

Parágrafo Único - São funções do professor vinculado do Magistério Público Municipal.

I - Regente

II - Supervisor Educacional

III - Diretor Escolar

CAPÍTULO I

Da Regência

Art. 5º - a função de Regente será exercida por professor com habilitação em Magistério a nível de 2º grau ou licenciatura em qualquer área de educação.

Art. 6º - A função de regente consiste em:

I - planejar e ministrar aulas;

II - participar:

1) - da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos pedagógicos e propostas curriculares;

2) - da seleção e elaboração de material didático utilizado no processo de ensino-aprendizagem;

3) - da elaboração, execução e avaliação de programas da Comunidade escolar;

4) - do planejamento, avaliação, articulação execução de capacitação sistemática e em serviço, para reflexão da prática escolar.

III - acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;

IV - contribuir junto ao aluno para compreensão do processo da escola, visando a sua livre organização;



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

V - discutir com a comunidade escolar sobre as formas de organização e funcionamento de escola, de modo a assegurar condições favoráveis a construção e sistematização de conhecimentos.

CAPÍTULO II

Do Supervisor Educacional

Art. 7º - A função de Supervisor Educacional, será exercida por professor que tenha no mínimo 03 (Três) anos de sala de aula; cuja designação será feita por indicação do Órgão Municipal de Educação do Município.

Parágrafo único - a função de supervisor Educacional consiste em:

I - Coordenar o processo de elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos pedagógicos e propostas curriculares;

II - Coordenar ações político-pedagógicas com vistas a interdisciplinaridade exigida pelo desenvolvimento da dinâmica curricular;

III - discutir com a comunidade escolar sobre as formas de organização e funcionamento da escola, de modo a assegurar condições favoráveis de ensino e a sistematização do conhecimento;

IV - construir com o professor o processo ensino-aprendizagem facilitando a compreensão metodológica do seu campo de ensino;

CAPÍTULO III

Do Diretor Escolar

Art. 8º - O Diretor Escolar é o professor escolhido por critério de confiança, desde que tenha, no mínimo 02 (dois) anos efetivo exercício no Magistério.

Art. 9º - A função do Diretor Escolar consiste em:

I - Coordenar o processo administrativo e pedagógico da escola;

II - definir conjuntamente com conselho escolar e a comunidade escolar a aplicação das verbas destinadas a escola;



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

III - estimular junto a comunidade Escolar, discussões, debates e estudos sobre temas de interesse coletivo;

IV - elaborar projetos e apresentar propostas para discussão e aprovação da Comunidade Escolar, com o objetivo de solucionar os problemas da escola;

V - ser membro do Conselho Escolar

Parágrafo único - Comunidade Escolar, compreende, os professores da escola, os servidores administrativos, os alunos matriculados na escola e seus respectivos pais.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Do Ingresso

Art. 10º - O ingresso no Magistério Público Municipal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os critérios e normas que disciplinarão o concurso público de que trata este artigo, ficará a cargo da Comissão a ser constituída pelo Órgão de Educação do Município.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º grau, será de 30 (trinta) horas semanais em turno único na mesma classe.

Parágrafo Único - Não havendo professor ou regente disponível ou atendendo a regulamentação da Prefeitura, a jornada de trabalho das docentes poderá ser prolongadas para 40 (Quarenta) horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 12 - O docente que atuar da 5ª a 8ª série do 1º grau, terá sua jornada de trabalho no mínimo fixada em 20 (vinte) horas semanais.



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Vantagens

Art. 13 - Além dos Direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e Estatutos dos Servidores do Município são Direitos do Professor:

I - perceber remuneração de acordo com o nível funcional habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o que esta belecer a Lei Municipal;

II - liberdade de escolha e de utilização de materiais didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

III - capacitação que auxilie e estimule a melhoria do seu conhecimento e desempenho profissional;

IV - Direito da reunião no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da educação e da categoria;

V - oportunidade de participar de encontros, cursos e outros eventos referentes à educação, com ou sem ônus para o Município.

Art. 14 - o professor vinculado ao Magistério público Municipal, gozará anualmente suas férias regulamentares.

Parágrafo Único - o professor fará juz a 1/3 (um terço) a mais no gozo das suas férias remuneradas.

Art. 15 - o professor do Município terá direito às licenças concedidas aos demais servidores públicos, estatuídas na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 16 - O professor será substituído em suas faltas, impedimentos e gozo de direitos, por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público.

§ 1º - O docente substituído perceberá remuneração equivalente ao titular substituído:



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

§ 2º - A substituição remunerada será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 - O professor poderá ser removido de sua lotação:

I - A seu pedido;

II - Por conveniência do ensino

§ 1º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de 02 (dois) meses e serão efetuadas antes de cada período letivo, salvo por motivo de força maior, que serão concedidas em qualquer época.

§ 2º - outros casos de remoção a pedido serão estudados individualmente pelo OME que decidirá sobre a necessidade e conveniência.

§ 3º - Será assegurado o direito a permuta os docentes de igual classe, havendo mútuo interesse.

Art. 18º - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens para os seguintes fins:

I - participar de grupos de trabalho relacionados com a área de educação;

II - participar de seminários, encontros, cursos e outros eventos referentes a educação;

Art. 19 - Além do previsto em outras leis, são vantagens do professor:

I - adicional de regência no valor referente a 20% dos vencimentos do professor excedente do cargo;

II - adicional de 30% dos vencimentos básico do professor que for designado para as funções de Supervisor ou Diretor de Escola.

III - gratificação por exercício em local de difícil acesso, a ser estipulada e regulamentada por Lei Municipal;

IV - Salário Família concedido de acordo com a lei.

Parágrafo Único - os adicionais a que se refere os itens I e II deste artigo, poderão ser alterados através de Lei do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

Art. 20 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 21 - São deveres dos Servidores do Magistério Público Municipal:

I - conhecer as leis e cumprir as determinações de Secretaria de Educação do Município;

II - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

III - empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade.

IV - respeitar o aluno enquanto sujeito do processo educativo comprometendo-se com eficácia do seu desenvolvimento e aprendizagem;

V - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade cumprindo com eficácia e eficiência as suas funções;

VI - acompanhar, controlar e avaliar as atividades docentes.

Art. 22 - Os servidores do Magistério Público Municipal, estão sujeitos as penalidades previstas nas leis Municipais, no Regimento do Órgão Municipal de Educação, nas leis trabalhistas ou nos Estatutos dos servidores, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Capacitação

Art. 23 - A Secretaria de Educação do Município deverá proporcionar ao professor vinculado ao Magistério Público, possibilidades de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

§ 1º - para os fins deste artigo, a Secretaria de educação Municipal, poderá promover cursos diretamente ou através de convênios com instituições Federal ou Estadual.

§ 2º - A frequência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisitos necessários a apuração de mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 24 - O Servidor do Magistério Público Municipal será juz a progressão acesso vertical e horizontal.

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para outra e horizontal de um padrão para outro dentro da mesma classe.

Art. 25 - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada alternadamente de acordo com critérios de merecimento, tempo de serviço apurados pelo OMT.

Art. 26 - Lei Municipal disporá sobre as normas para aplicação do percentual da progressão, tempo de serviço e outros requisitos para ascensão do Magistério.

Art. 27 - Na aplicação desta Lei deverá ser analisada a situação funcional atual de cada servidor do Magistério, reservando-lhes os direitos adquiridos.

Art. 28 - Os casos omissos ou especiais, serão regulamentados em leis suplementares.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas à Educação no orçamento municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 03 de Setembro de 1991

Jose Angelo de Carvalho

PREFEITO